

Proteção Social e Economia Solidária no Brasil:

O debate no movimento social e os processos de institucionalização



Marcha
Mundial
das
Mulheres

Setembro de 2021

Proteção Social e Economia Solidária no Brasil: O Debate no movimento social e os processos de institucionalização

Beatriz Schwenck
Vera Machado

Concepções e demandas sobre o papel do Estado

A expressão “economia solidária” foi gradativamente adotada no Brasil a partir dos anos 1990 para caracterizar uma série de práticas econômicas alternativas ao mercado e ao Estado. A partir do encontro de uma conjuntura econômica excludente com valores sociais forjados na acumulação social e política da luta dos anos 1970 e 1980 em favor da democracia participativa, diferentes atores e atrizes se mobilizam em torno da economia solidária como movimento social, reivindicando um projeto político alternativo ao capitalismo, assentado em práticas econômicas concretas.

Nos anos 90 nascem as empresas recuperadas em fase de fechamento, indústrias dos mais diversos setores, transformadas em cooperativas de produção e organizando no Brasil o movimento de empresas organizadas com base na autogestão, um pilar importante da Economia Solidária no Brasil.

Importante lembrar que no Brasil a economia solidária se constrói desde uma relação intrínseca entre trabalhadores e trabalhadoras, agências de fomento, instituições universitárias, partidos políticos, entidades ligadas à alas progressistas de igrejas, sindicatos, e representantes do Estado. Ao longo dos anos essa organização se consolida na tríade Empreendimentos Econômicos Solidários (EES) - Entidades de Apoio e Fomento (EAF) - Gestores Públicos. Desde o início dos anos 2000, são criados espaços de mobilização do movimento social, como encontros e fóruns municipais, regionais, estaduais e nacional. A institucionalização da economia solidária como uma política pública de desenvolvimento, ligada à geração de trabalho e renda, tem como marco a criação da Secretaria Nacional de Economia Solidária em 2003, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Nos relatórios de plenárias e documentos do Conselho Nacional e do Fórum Brasileiro de Economia Solidária, a economia solidária é apresentada como um movimento social formado por muitos atores e atrizes que, por meio da prática econômica assentada em valores como a cooperação, autogestão e solidariedade, buscam a construção de um mundo mais justo, horizontal, com relações igualitárias e positivas. Reivindica-se que tais práticas econômicas solidárias sejam incorporadas pelo Estado como uma estratégia de desenvolvimento, por meio da garantia de possibilidades de qualificação, comercialização, acesso a crédito e à infraestrutura para trabalhadores e trabalhadoras associados/as. Pode-se dizer, portanto, que a própria concepção de economia solidária no Brasil pressupõe a transformação da ação do Estado no sentido do reconhecimento e criação de condições para que essas práticas econômicas, orientadas pelo contexto local e territorial, possam vir a ser um instrumento de redução das desigualdades, a garantia de direitos e do bem viver.

“Para a construção de uma estratégia de desenvolvimento sustentável e solidário, coloca-se a necessidade de reconhecimento da economia solidária como direito de cidadania, entendido como direito dos trabalhadores (as) às condições socialmente necessárias de produção, e como dever do Estado.” (Relatório Final da II Conferência Nacional de Economia Solidária, 2010)

A construção política da economia solidária enquanto movimento social está, portanto, diretamente associada à responsabilização do Estado na garantia do bem viver e dos direitos de cidadania. É nessa concepção que podemos aproximar a proposta da economia solidária aos debates sobre a proteção e seguridade social de cidadãos e cidadãs, não como debates paralelos, mas como visões sobre as responsabilidades e deveres do Estado.

É um debate complexo, que pauta as escolhas políticas e formas de organização da economia solidária, como por exemplo, a campanha pelo reconhecimento jurídico dos Empreendimentos Econômicos Solidários, e que pauta também a transformação do sistema de seguridade brasileiro da forma como está organizado hoje, principalmente no que diz respeito à legislação das cooperativas e do cooperativismo social e ao sistema previdenciário.

Uma primeira visão sobre esse acúmulo mostra que na economia solidária ainda são poucos os registros de uma proposta de transformação do sistema de seguridade social desde sua concepção. A maioria das propostas indica a necessidade de inclusão de iniciativas da economia solidária como um tipo de segurado especial, mas não pondera sobre a transformação dos benefícios e serviços ofertados, e não pauta necessariamente a incorporação de outra visão sobre o trabalho, sobre o trabalho reprodutivo, ou sobre a responsabilidade estatal em assegurar direitos para as mulheres por exemplo.

O objetivo deste texto é fazer um apanhado do debate sobre economia solidária e proteção social no Brasil. Para tanto, foram consultados os seguintes documentos:

- I Relatórios finais da III, IV e V Plenária Nacional de Economia Solidária, dos anos de 2003, 2008 e 2012 respectivamente;
- I Relatórios finais da I, II e texto-base da III Conferência Nacional de Economia Solidária, dos anos de 2006, 2010 e 2014, respectivamente;
- I Legislações municipais, estaduais e o projeto de lei que visa instituir o Programa Nacional de Economia Solidária;
- I Documentos da Rede de Gestores em Economia Solidária
- I Documentos da Rede de Saúde Mental e Economia Solidária;
- I Documentos disponíveis no site do Fórum Brasileiro de Economia Solidária;
- I Artigos científicos.

Foi possível contar com a contribuição pessoal de algumas lideranças do movimento de economia solidária para questões pontuais.

Algumas impressões são confrontadas com ensinamentos apreendidos a partir da experiência da AMESOL- Associação de Mulheres na Economia Solidária do estado de São Paulo, que em 2021 reúne cerca de 50 trabalhadoras (artesãs, cozinheiras, costureiras e agricultoras urbanas). Não podemos reduzir a situação e as demandas de todas as mulheres brasileiras a partir desta organização de moradoras da Região Metropolitana de São Paulo, mas podemos tirar algumas pistas para aprofundar o debate.

Hoje, no Brasil, o sistema de seguridade social está dividido em três pilares: saúde, assistência social, e sistema previdenciário. No campo da saúde, o Sistema Único de Saúde (SUS) atua de forma gratuita e universal, contemplando todo cidadão ou cidadã brasileira. Na assistência social, os serviços integrantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) são organizados de forma focalizada, porém não contributiva, sendo direcionada para parcelas determinadas da população, como por exemplo, o Programa Bolsa Família que é direcionado a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, o Benefício de Prestação Continuada para pessoas portadoras de deficiência, ou mesmo o Auxílio Emergencial lançado em meio a pandemia, com foco em trabalhadores e trabalhadoras informais e autônomos/as. Os serviços e benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), diferente dos demais, são organizados de forma contributiva, e garantem acesso aos direitos sociais no Brasil historicamente vinculados ao trabalho, como seguro-desemprego, licença maternidade e aposentadoria.

A seguir o texto está organizado a partir dos três pilares da Seguridade Social, com o objetivo de tentar reunir e fazer um balanço dos acúmulos dos debates feitos no campo da economia solidária acerca da saúde, assistência social e previdência.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

No que diz respeito à localização dentro do aparato do Estado, salvo exceções, a economia solidária aparece como projetos e programas ligados à promoção do trabalho, emprego e renda. Na luta pela consolidação da economia solidária como política pública, há um esforço do movimento em separá-la de políticas de outra natureza (assistencial, compensatória) e mesmo de outras políticas de geração de trabalho que não se organizam com base nos mesmos valores e princípios do trabalho associado, coletivo, autogestionário. Por esse motivo, a maior parte da discussão sobre seguridade social no campo da economia solidária liga-se ao sistema previdenciário.

Nos documentos das plenárias e conferências nacionais, o tema da seguridade social vem sempre ligado à reivindicação da criação de um **marco jurídico** para a economia solidária. Esse é o caminho apontado para assegurar o reconhecimento do direito à organização coletiva do trabalho, e a garantia direitos trabalhistas para trabalhadores e trabalhadoras associados/as, que vai se construindo ao longo do tempo, à medida que a economia solidária se estrutura no Brasil:

“Faz-se necessário elaborar o marco jurídico da Economia Solidária nas três esferas de governo, que facilite o registro dos empreendimentos econômicos solidários e de seus produtos e serviços, garantindo a possibilidade de emissão de documento fiscal, antes da conclusão deste processo; que normatize um sistema tributário e previdenciário diferenciado e simplificado para os empreendimentos solidários; que regule a normativa do SUASA – Serviço Unificado e Avaliação Sanitária e Ambiental; que reconheça suas formas específicas de organização social e econômica e do direito do trabalho associado, garantindo o acesso à seguridade social e à proteção social e que regule a lei de falência, favorecendo a aquisição dos empreendimentos falidos pelos trabalhadores”. (I Conferência Nacional de Economia Solidária, 2006)

“Já na IV Plenária [2008], afirmávamos a necessidade de fortalecimento deste campo e indicávamos a importância de criar o conceito de Economia Solidária de um ponto de vista jurídico e legal, para que o Estado brasileiro em suas diferentes esferas de governo pudesse reconhecê-la como um direito e pudesse, a partir desta definição, avançar na consolidação das políticas públicas e demais leis na área, reconhecendo nossas práticas e dinâmicas jurídica e legalmente. Esta é uma luta difícil e complexa, pois implica em modificar e transformar o Estado brasileiro na sua relação com o capitalismo.”. (Documento final da V Plenária Nacional de Economia Solidária, 2012)

O debate sobre a estruturação de um marco jurídico da economia solidária caminha no sentido de criar mecanismos para diminuir as fragilidades do desfase entre a criação de pastas no governo executivo sem que houvesse um marco legal no legislativo:

“Ao assumir outra via para o trabalho que não o assalariado, o Estado incorporou o trabalho associado na agenda do poder executivo. Contudo, isso ainda não o estendeu ao legislativo, seja como uma Política Nacional de Economia Solidária e/ou uma personalidade jurídica adequada a esses EES, mecanismos que garantam apoio, assessoria e fomento a esses empreendimentos, além do reconhecimento e da proteção social aos trabalhadores da Economia Solidária. (...) Desse modo, a constituição de uma política pública de Economia Solidária dependeria de princípios, diretrizes, financiamento, organização e marco regulatório adequado, pensado na diversidade de empreendimentos em direção a uma futura unidade e com controle social que estabeleça a relação com as demais políticas (transversalidade) e, assim, garantiria o direito e proteção ao trabalho associado. Dessa forma, essa política reconheceria os Empreendimentos Econômicos Solidários como um direito dos trabalhadores e um dever do Estado.” (LANZA, MACCARGNAN e GARCIA, 2017)

A criação do marco jurídico da economia solidária perpassa o debate sobre legislações (lei do cooperativismo, previdência) e também a consolidação dos Empreendimentos Econômicos Solidários como uma categoria jurídica que permita o acesso de seus trabalhadores e trabalhadoras associadas a direitos sociais, previdenciários e trabalhistas.

A questão das cooperativas

Dentro do campo da economia solidária, muitas das iniciativas utilizam a forma jurídica da cooperativa para se regularizar, ainda que a legislação cooperativista existente seja limitada para dar conta das experiências econômico-solidárias. Os debates sobre a necessidade de transformações na legislação cooperativista marcam o esforço de criação de um marco jurídico específico da economia solidária; não apenas na transformação da lei vigente como na criação de outras.

A Lei de Cooperativas vigente hoje no Brasil é a Lei nº 5.764 de 1971, e as reivindicações do movimento de economia solidária são de transformá-la de forma que possam ser distinguidas as verdadeiras cooperativas das práticas fraudulentas, as chamadas “cooperगतos”.

São demandas neste sentido: a diminuição do número mínimo de cooperados para formar uma cooperativa, reduzindo de 20 para 7 associados; a simplificação do registro das cooperativas; o acesso facilitado às compras públicas e ao crédito.

Segundo Leo Pinho, presidente da UNISOL Brasil, a contribuição à previdência é um parâmetro para a filiação de cooperativas e empreendimentos na UNISOL, porém afirma que a questão da contribuição de trabalhadores e trabalhadoras de cooperativas ao sistema previdenciário não é regulamentada e também não é consenso dentro do campo da economia solidária.

Na prática, sabe-se que a economia solidária é formada por um grande contingente de grupos informais e fragilizados que não tem no horizonte próximo a formalização na figura de uma cooperativa, motivo pelo qual a transformação da legislação cooperativista ainda não daria conta de assegurar os direitos do conjunto de trabalhadores e trabalhadoras da economia solidária. Nesse sentido tem-se a aposta na consolidação de uma nova figura jurídica, os Empreendimentos Econômicos Solidários.

Empreendimentos Econômicos Solidários

Desde a unificação e mobilização de atores sociais em torno da categoria economia solidária, o termo “Empreendimento Econômico Solidário” (EES) vem sendo incorporado para designar os grupos formais ou informais que têm uma organização associada e autogestionada, em contraponto à lógica econômica de fins lucrativos ou à lógica da administração pública. Desde então, esse conceito tem sido empregado para diferentes finalidades: para delimitar o universo de atuação e abrangência de programas do governo ou de entidades civis; para dar unidade às organizações participantes das redes e fóruns; e para fins acadêmicos, em pesquisas e discussões teóricas. Decorre disso uma falta de precisão em sua definição, pois é empregado em diferentes contextos a para diferentes finalidades, ora com propósitos analíticos, ora de forma mais pragmática. (GAIGER, FERRARINI e VERONESE, 2018)

O esforço de tipificação de um EES tem a intenção de construir as bases comuns de identificação e mobilização popular, e também de garantir o reconhecimento de trabalhadores e trabalhadoras associados/as como sujeito social e político de direito. Essa discussão avança também no sentido de reivindicar a transformação dos EES em uma nova categoria dentro do sistema previdenciário brasileiro, forma que possibilitaria a garantia de direitos sociais, no Brasil historicamente vinculados ao trabalho e que, portanto até então não são garantidos para trabalhadores/as do campo da economia solidária.

Desde 2003 com a formação da Secretaria Nacional de Economia Solidária, foi feito um esforço de mapeamento da economia solidária, em parceria com núcleos universitários e o Fórum Brasileiro de Economia Solidária. A iniciativa do mapeamento tinha como uma das finalidades a reunião de informações para subsidiar processos públicos de reconhecimento e certificação das organizações da economia solidária. Em 2014, uma portaria do Ministério do Trabalho e Emprego instituiu o Cadastro de Empreendimentos Econômicos Solidários (CADSOL), uma síntese deste processo, que incorporava a seguinte definição dos EES:

Para fins desta Portaria, entende-se por Empreendimentos Econômicos Solidários aquelas organizações coletivas de caráter associativo e suprafamiliares que realizam atividades econômicas permanentes, cujos participantes são trabalhadores do meio urbano ou rural e exercem democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados. (Portaria MTE Nº 1.780 de 19/11/2014)

A caracterização de um EES aparece de forma bastante mais estruturada e detalhada no relatório da V Plenária Nacional de Economia Solidária, que aconteceu em 2012:

O Fórum Brasileiro de Economia Solidária reconhece por empreendimentos de economia solidária as organizações que sigam os seguintes critérios: Quanto à gestão e funcionamento internos

- São coletivas (singulares e complexas), tais como associações, cooperativas, empresas autogestionárias, clubes de trocas, redes, grupos produtivos informais e bancos comunitários.

- Seus participantes ou sócias/os são trabalhadoras/es dos meios urbano e/ou rural que exercem coletivamente a gestão das atividades, assim como a alocação dos resultados.
- Podem ter ou não um registro legal, prevalecendo a existência real. A forma jurídica não é o mais fundamental, mas sim a autogestão.
- No caso de associações sem fins lucrativos, estas devem possuir atividade(s) econômica(s) definida(s) em seus objetivos.
- São organizações regulares, que estão em funcionamento, e organizações que estão em processo de implantação, com o grupo de participantes constituído e as atividades econômicas definidas.
- Realizam atividades econômicas que podem ser de produção de bens, prestação de serviços, de crédito (ou seja, de finanças solidárias), de comercialização e de consumo solidário.
- São organizações que respeitem os recortes de gênero, raça, etnia, geração, orientação sexual, grupos sociais minoritários como comunidades tradicionais e de fundo de pasto, quilombolas, indígenas, ribeirinhos, portadores de necessidades especiais; que abominem toda a forma de violência contra mulheres, crianças, índios, negros/as; e que contemplem a dimensão ética em suas ações e atividades.
- São organizações que respeitem o direito de trabalhadores/as e não explorem o trabalho infantil, considerando exploração o trabalho forçado e coagido e não a transmissão de saberes tradicionais entre pai, mãe e filhos na agricultura familiar.
- São organizações que valorizam o compartilhamento, entre homens e mulheres, do trabalho reprodutivo e do cuidado com as pessoas.
- São organizações que respeitem critérios ambientais nas suas atividades econômicas, buscando a priorização da conservação ambiental e o desenvolvimento humano.
- São organizações em que o patrimônio e os meios de produção são coletivos, ou seja, pertencente a todos/as trabalhadores/as do empreendimento.
- Sua atividade fim deve ser coletiva, ou seja, um empreendimento que seja simplesmente um “guarda-chuva” de trabalhadores que fazem suas atividades individualmente não deve ser considerado empreendimento solidário.

Nas leis municipais e estaduais que instituem programas ou políticas de fomento à economia solidária, assim como nos documentos da antiga Secretaria Nacional de Economia Solidária, os EES são indicados como “público beneficiário”. Uma questão é que cada documento apresenta uma definição de EES diferente. Muitas leis municipais e estaduais preveem ainda um tipo de Certificação, Selo ou Cadastro dos EES, como forma de garantir o acesso aos programas e políticas públicas, ficando os critérios e procedimento de cadastro a cargo comissões especiais criadas com este fim, ou do Conselho (municipal ou estadual) correspondente.

O que é interessante de notar, comparando o documento do FBES, documentos produzidos pela SENAES, as legislações de alguns municípios, dos estados e a recente proposta de lei que cria um Programa Nacional de economia solidária, é que não há consenso sobre a caracterização dos EES, apesar de uma aparente identificação ideológica. Em comum, as diferentes definições registram a ênfase na atividade econômica como fim, organização coletiva do trabalho, gerenciadas pelos trabalhadores/as, consumidores/as e usuários/as que dela fazem parte; a gestão justa e democrática dos processos e dos resultados; e o caráter autogestionário de organização do trabalho. Particularidades como o número e condição de membros associados, delimitação dos tipos de atividade econômica, forma de prestação de contas, existência ou não de assembleias - essas são questões que variam caso a caso, podendo ou não aparecer. A falta de consenso da definição dos EES, principalmente entre entes federativos, traz questionamentos sobre a possibilidade real de operacionalização desta categoria.

Dentre as diferentes definições formalmente institucionalizadas, algumas se distinguem pelo caráter restritivo que conferem à participação de trabalhadores(as) nos EES, como por exemplo:

“O empreendimento de Economia Popular Solidária interessado em usufruir dos benefícios instituídos por lei deverá apresentar declaração de que seus integrantes têm mais de 18 (dezoito) anos e não estão empregados no mercado formal de trabalho, comprovada mediante a apresentação da Carteira de Trabalho, exceto no caso de aprendizes” (Lei estadual nº 15028/2004, Minas Gerais).

ou então:

“Os grupos interessados em participar do Programa Estadual de Fomento à Economia Solidária deverão formular projetos de trabalho que deverão conter declaração, a ser comprovada, de que seus componentes, caso estejam empregados no mercado formal de trabalho, não recebem valor superior a dois salários mínimos” (Lei estadual nº 3.039/2005, Mato Grosso do Sul)

São exemplos de como a ausência de consenso na definição de um EES pode transformá-lo em uma categoria de difícil operacionalização, e mesmo de desvio de sua proposta política.

Características dos EES que envolvem: a não utilização do trabalho infantil; a equidade de participação de gênero, raça e orientação sexual; a incorporação de saberes e formas de organização tradicionais e étnicas; questões relacionadas à divisão igualitária do trabalho reprodutivo entre homens e mulheres; e a vigilância em relação à violência de gênero- são aspectos que aparecem nos documentos do movimento de economia solidária (plenárias e documentos do FBES) mas que não chegam a ser incorporados de forma pragmática nas leis que instituem programas e políticas de fomento à economia solidária. Quando nas legislações, parecem ser mais como uma característica desejável do que como uma condição necessária de identificação, e não contam com qualquer tipo de diretriz para sua concretização.

As legislações voltadas à criação de programas e políticas de economia solidária, e que tem os EES como público beneficiário foram criadas após o ano de 2003, marco de criação da Secretaria Nacional de Economia Solidária. Atualmente os únicos estados em que não foi possível localizar legislação vigente de economia solidária foram Amapá e Roraima, mas a existência da lei nos demais não garante que as mesmas tenham sido regularizadas. As leis preveem atividades de capacitação, uso de infraestrutura pública, e o fortalecimento de canais de comercialização para os EESs, sendo ancoradas em uma concepção de inclusão social via inserção no mercado, na qual pouco ou nada aparece sobre direitos ligados à proteção social. De maneira geral as leis estaduais de economia solidária ficam sob responsabilidade de secretarias ligadas ao trabalho, emprego, renda, desenvolvimento econômico.

Sobre a característica e tipificação dos EES presente nas leis, nos documentos do próprio movimento, e mesmo na perspectiva acadêmica, a tendência é a tomada de relações horizontais, democráticas e autogestionárias como *pressuposto* da economia solidária. Como um princípio que rege o funcionamento das atividades econômicas, tomado como ponto de partida, assim como é a igualdade de participação. No entanto, pouco se fala sobre as condições reais para que isso aconteça. O debate sobre a divisão sexual do trabalho e sobre obstáculos à participação das mulheres nos Empreendimentos e mesmo no movimento social, quando aparece, é de forma superficial ou pouco operacionalizável. Por exemplo: a maioria das leis que criam programas estaduais de economia solidária criam também Conselhos Estaduais, órgãos de criação e fiscalização das políticas públicas de economia solidária do qual participam representantes do poder público e de EES. Apesar de as legislações citarem a equidade de gênero como um princípio da economia solidária (ainda que com outros termos como: “relações igualitárias entre diferentes” ou “igualdade entre homens e mulheres”), não estabelecem a participação equitativa nas composições dos Conselhos.

A invisibilidade de mulheres no campo da economia solidária já pôde ser observada em uma pesquisa realizada pela SOF - Sempre Viva Organização Feminista e o CF-8 - Centro Feminista 8 de Março nos Territórios da Cidadania onde atuaram entre 2009 e 2013. Foram identificados ao longo do trabalho 972 grupos produtivos de mulheres frente a 267 identificados pelo Mapeamento da Economia Solidária realizado pelo governo federal.

Outro exemplo para pensar as implicações destas definições de EES vem da AMESOL. São poucos os empreendimentos associados na AMESOL que correspondem a um modelo de organização coletiva e supra-familiar. A maioria das iniciativas econômicas são produções individuais ou familiares, com o domicílio sendo o local de produção. Os motivos para essa organização do trabalho produtivo das mulheres ligam-se à divisão sexual do trabalho de uma sociedade capitalista e patriarcal, na qual elas são responsáveis pelo trabalho doméstico e de cuidados. Soma-se a isso o contexto de organização em uma megalópole como a Região Metropolitana de São Paulo, na qual o deslocamento demanda quantidades significativas de tempo e de dinheiro.

A produção individual ou familiar, no entanto, não significa que os empreendimentos não sejam permeados por lógicas de cooperação e solidariedade em todos os processos, desde a obtenção de matéria prima até a comercialização.

Disso resulta a falta de dados sobre a situação das mulheres na economia solidária, além da situação de vulnerabilidade e dificuldade em acesso a políticas públicas de apoio e fortalecimento. Também as mulheres da AMESOL relatam sentimento de ilegitimidade, ao não se sentirem contempladas com os princípios que devem reger os EES, a despeito de localizarem-nos nas suas práticas.

Assim como a própria economia solidária é um campo de disputa entre diferentes atores, a definição dos EES também vem sendo lapidada e transformada ao longo do tempo. Na medida em que os Empreendimentos Econômicos Solidários se consolidam como um caminho institucional de acesso a direitos e a seguridade social, suas fronteiras também se transformam em possibilidades ou limites no acesso a esses direitos. Criam-se novas camadas de formalidade e informalidade mesmo no campo da economia solidária, nas quais as mulheres se encontram em situação de invisibilidade e precariedade.

Economia Solidária e o Microempreendedor Individual (MEI)

A institucionalização da economia solidária dentro da estrutura estatal do trabalho e emprego do governo federal brasileiro configura-se como “a primeira vez que o governo assume, explicitamente, outra via de geração de trabalho que não o emprego assalariado”. (VILASBOAS, 2010, p. 43). Ao passo em que consolidam-se as políticas de fomento à economia solidária, passam a ser fortalecidas também no Brasil políticas do trabalho que visam apoiar e institucionalizar ações empreendedoras a nível individual.

Uma boa ilustração dessas políticas encontra-se na figura do MEI, o Microempreendedor Individual, figura jurídica criada em 2008 como iniciativa para formalizar um enorme contingente de trabalhadores/as que sobreviviam por conta própria, às margens do mercado formal de trabalho no Brasil, com facilitações burocráticas e uma carga tributária reduzida (Super Simples Nacional), além de acesso à previdência social, direitos como aposentadoria, licença-maternidade, entre outras.

A ascensão e fortalecimento deste discurso individualizante dá-se dentro do contexto de informalidade, flexibilização, desregulamentação estatal e terceirização, cenário que fica ainda mais aprofundado com os impactos econômicos sentidos na pandemia de COVID-19 pela parcela da população brasileira que sobrevive às margens do trabalho formal¹. A responsabilização individual do/a trabalhador/a na prática resulta na sobrecarga de trabalho, degradação das condições de trabalho, a fragilidade na garantia de direitos sociais e, de maneira geral, a degradação da qualidade de vida de trabalhadores/as. Essa racionalização flexível que exalta a autonomia e subjetividade do indivíduo trabalhador representa um processo ambíguo, pois recorre à uma moral individualista distanciando-se da garantia de direitos sociais e da possibilidade de mobilização coletiva da classe trabalhadora (KOVACS, 2006).

A proposta de estender o Super Simples, que unifica e reduz vários impostos, para iniciativas da Economia Solidária assim como foi para a figura do MEI aparece em documentos da SENAES, segundo o qual “proposições para incluir as organizações de economia solidária no projeto de lei que criou o chamado “Supersimples” para empreendedores individuais (...) não teve apoio suficiente do Poder Executivo e não avançou no Congresso Nacional” (SENAES, 2012: p. 48)

Na prática, a figura do MEI é utilizada por alguns/as trabalhadores/as da economia solidária para a emissão de notas fiscais e para a contribuição ao sistema previdenciário. Esse, no entanto, não é um consenso nem uma estratégia coletiva no campo da economia solidária. O debate feito no campo da economia solidária sobre a figura do MEI ressalta as divergências estruturantes entre uma lógica individualizante e uma proposta de trabalho coletivo e associado, mas reconhece também alguns avanços legais na figura do MEI que ainda não foram garantidos aos EES:

¹ Em 2011, com o lançamento do Plano Brasil sem Miséria, a aposta na inclusão produtiva via empreendedorismo foi alavancada (BARRETTO, 2014). Em 2019, uma pesquisa do DataSebrae levantou que a maioria das pessoas com MEI registrados ativos eram negros e negras (48%), 43% mulheres, e 76% dos trabalhadores/as tinham o MEI como principal fonte de renda. Em maio de 2020 o número de MEIs registrados ativos no Brasil era superior a 10 milhões. O ano de 2020 registrou um recorde na abertura de novos MEIs, com mais de 2,5 milhões de novos registros, que ao final deste ano representavam 56,7% dos negócios em funcionamento no país. Em maio de 2021, o número de MEIs registrados ativos era superior a 12 milhões. Dados disponíveis no site do SEBRAE e no Portal do Empreendedor do Governo Federal .

No debate realizado na plenária ficou explícito que não há consenso quanto a utilização do MEI pelos empreendimentos de economia solidária. Uma posição coloca que a economia solidária não deveria utilizar o MEI, mantendo uma relação de respeito com o microempreendedor/a individual, pois tanto o microempreendedor/a, quanto a economia solidária tem suas especificidades e devem ter leis de acordo com o seu modelo de organização. Uma segunda posição coloca que enquanto não se aprova a lei da economia solidária poderíamos utilizar o MEI. Este ponto deve ser aprofundado pelo movimento. (Documento final da V Plenária Nacional de Economia Solidária, 2012)

Propostas da economia solidária para o sistema previdenciário

As propostas da economia solidária voltadas ao acesso de trabalhadores/as à previdência social aparecem nos documentos como a necessidade de criação de uma nova categoria de cobertura previdenciária, uma “mudança no caráter do benefício do INSS”, no sentido de incorporar pessoas ligadas aos EES.

A proposta mais contundente para a inserção dos EES no sistema previdenciário aparece sistematizada no relatório da II Conferência Nacional de Economia Solidária:

“Além do reconhecimento dos direitos das formas organizativas econômicas solidárias, é preciso que haja a garantia de direitos de trabalhadores(as) que optam pela forma do trabalho associado. Uma condição fundamental para o avanço e sucesso da economia solidária no Brasil é o acesso à seguridade social (saúde, assistência e previdência social) como direito universal que precisa ser garantido também a trabalhadores(as) dos empreendimentos econômicos solidários, na condição de segurado especial.

A previdência social avançou desde a Constituição de 1988 com a ampliação da cobertura de seus benefícios a parcelas crescentes da população, independente da forma de contribuição. Para algumas categorias historicamente excluídas do acesso à seguridade, como é o caso de trabalhadores/as rurais, donas de casa, empregadas domésticas, pescadores,

entre outras, a previdência social tornou-se um importante instrumento de transferência de renda, de justiça social e de dinamização econômica de comunidades empobrecidas pelo modelo de desenvolvimento excludente. Ao mesmo tempo, existem forças retrógradas que tentam impor uma lógica empresarial privatista à previdência social, ameaçando esse direito público conquistado pela sociedade brasileira.

A previdência social (aposentadoria, salário maternidade, salário na doença etc.) precisa ser universalizada também para trabalhadores/as dos empreendimentos econômicos solidários, assim como foi para os que optam pela condição de Micro Empreendedor Individual (MEI). Para tanto é preciso que haja mudança na regulamentação que reconheça a nova categoria de cobertura previdenciária para o trabalho associado, ou seja, a combinação da situação individual com a organização coletiva associativa, adequando as formas de contribuição e de acesso aos benefícios como direito de cidadania.

Além da seguridade social, os participantes de empreendimentos econômicos solidários, deverão também ter direitos a outros benefícios sociais, tais como: o acesso à Bolsa Qualificação, como alternativa para o período de baixa estação comercial, associado às conjunturas econômicas e de mercado da região onde estão inseridos os empreendimentos, momento em que estes deverão ser encaminhados para cursos de Qualificação Cidadã e Profissional, voltados para a economia solidária; e o acesso ao Seguro Desemprego que é oferecido em situações especiais nos períodos de defeso (para pescadores/as artesanais), nas entressafras agrícolas (para cooperativas agroextrativistas) e em outras intempéries causadas por fenômenos naturais, garantindo a dignidade de trabalhadores/as e suas famílias.

É preciso reconhecer também as formas autogestionárias de garantia de direitos coletivos sociais nas organizações econômicas solidárias, tais como: os fundos que são constituídos em cooperativas autênticas para garantir benefícios sociais aos seus associados e familiares; o apoio para elevação de escolaridade; saúde complementar; descanso remunerado; moradia; lazer etc.

Para que essas práticas autogestionárias de benefícios coletivos possam ser multiplicadas, é preciso que haja o reconhecimento e o apoio efetivo das políticas públicas para o fortalecimento dos empreendimentos econômicos solidários, para que os mesmos possam viabilizar suas atividades econômicas e superar a condição de pobreza” (Relatório Final da II Conferência Nacional de Economia Solidária, 2010)

Sobre os debates no movimento da economia solidária no contexto da Reforma da Previdência, apenas foram localizadas as divulgações de três eventos que tinham este tema de debate, um no Fórum Municipal de Economia Solidária de São Carlos/SP e um no Fórum Regional de Economia Popular Solidária da Zona da Mata Mineira, em Juiz de Fora/MG. Não foi possível encontrar a relatoria dos eventos, apenas a divulgação que tratariam dos impactos da Reforma da Previdência aos “trabalhadores autônomos” e à “população brasileira”.

SAÚDE

O debate sobre saúde e economia solidária foi observado em duas entradas: a saúde de trabalhadores e trabalhadoras associados/as, e no campo da saúde mental e cooperativismo social.

Sobre a saúde no trabalho, o maior acúmulo aparece registrado na I Conferência Nacional de Economia Solidária, em 2006:

95. Propõe-se a integração das ações de promoção da saúde do trabalhador com a Economia Solidária, tendo os seguintes objetivos: desenvolver processos educativos de sensibilização nos ambientes de trabalho dos Empreendimentos Econômico Solidários (cooperativas de produção, de consumo, de crédito, associações de trabalho, grupos informais de geração de trabalho e renda e empresas de autogestão), no sentido de promover ambientes e processos de trabalho seguros e saudáveis;

desenvolver processos educativos de sensibilização às questões pertinentes à saúde do trabalhador em Economia Solidária junto às suas Entidades de fomento (ONGs, Incubadoras, Poder Público), inclusive com a produção de cadernos e vídeos de apoio à inspeção de saúde no trabalho;

elaborar instrumental técnico de apoio à inspeção em Saúde e Trabalho nos Empreendimentos Econômico Solidários, possibilitando identificar possíveis riscos à Saúde do Trabalhador e contribuindo para a revisão e/ou elaboração de novas leis voltadas à proteção e à promoção da Saúde do Trabalhador de Economia Solidária; e articular ações entre Saúde do Trabalhador e Saúde Mental e Trabalho, promovendo seminários temáticos sobre a Saúde dos Trabalhadores e Saúde Mental e Trabalho para o estabelecimento de pautas de discussão e desenvolvimento de ações conjuntas na Economia Solidária.

Nos demais documentos consultados essa discussão aparece pouco ou não aparece, é possível perceber que no processo de consolidação da economia solidária esse tema não ganha grande destaque.

O contato direto com as trabalhadoras da economia solidária integrantes da AMESOL revela algumas questões bastante pertinentes sobre a saúde e o trabalho. A primeira delas é um relato mais ou menos constante de experiências no mundo do trabalho que levam as mulheres ao adoecimento (físico e psíquico), motivo pelo qual muitas optam pela economia solidária como estratégia de geração de renda. Segundo elas, neste ambiente as mulheres podem construir relações mais saudáveis, positivas, livres de humilhação, além de ser uma forma de organização do trabalho produtivo que permite que elas tenham mais autonomia sobre as decisões e o uso do tempo.

Outras duas questões se revelam bastante pertinentes: mulheres artesãs que desenvolvem Lesão por Esforço Repetitivo (LER), principalmente as crocheteiras; e mulheres que expõe seus produtos em feiras (sabe-se que as produtoras expõem seus produtos em todo tipo de espaços, não apenas da economia solidária) e que, pela ausência de condições (ou não ter banheiro disponível, ou não ter ninguém de confiança que possa tomar conta dos produtos expostos) desenvolvem incontinência urinária.

Essas questões são pouco trabalhadas no contexto geral da economia solidária, pouco ou nenhum registro do acúmulo dessas discussões pôde ser encontrado.

Saúde mental e economia solidária: o caso do cooperativismo social

Dentro do movimento de Reforma Psiquiátrica no Brasil, vão sendo construídas iniciativas de inclusão social de pessoas com sofrimento psíquico e/ou dependência de álcool e outras drogas por meio do trabalho. São experiências de geração de trabalho e renda, cooperativas sociais, empreendimentos econômicos solidários, que articulam o debate da rede de atenção psicossocial com a economia solidária.

A opção pela Economia Solidária não é por acaso, os usuários de saúde mental, que agora são trabalhadores solidários, estão conseguindo não só apoio para suas incursões no mundo social e comunitário, como também, para suas participações nas decisões e na gestão de suas próprias vidas. Somente uma prática que incentiva a autogestão, a justiça social, o trabalho coletivo e as relações solidárias, pode propiciar um caminho de inclusão social para as populações que estão em desvantagem econômica. (MARTINS, 2005).

Desde a criação da SENAES, a intersecção com a saúde mental vem sendo trabalhada no âmbito institucional na economia solidária, em diálogo com lideranças do movimento antimanicomial. A Rede de Saúde Mental e Economia Solidária se forma a partir do entendimento de que a economia solidária e o movimento antimanicomial compartilham a luta contra a exclusão social e econômica. Formada em 2008/2009 a partir do acúmulo de diversas experiências e debates, atualmente ela se organiza de maneira capilarizada por meio de “Redinhas” locais ou regionais.

A cidade de São Paulo tem a experiência de dois Pontos de Economia Solidária vinculados à Secretaria de Saúde. O Ponto de Economia Solidária, Comércio Justo, Cooperativismo Social e Cultura do Butantã é vinculado ao Serviço de Promoção de Saúde e Apoio à Atenção Especializada em Saúde Mental, instaurado por Portaria Municipal SMS nº 1707/2016. Já o Ponto Benedito Economia Solidária e Cultura, implementado em 2016 e regularizado em 2021, é uma parceria entre a Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, uma associação da sociedade civil e a Universidade de São Paulo. Outras experiências de trabalho junto aos usuários/as da rede de atenção psicossocial têm lugar nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Centros de Convivência e Cooperativa (CECCO), e em Centros Públicos de Economia Solidária (normalmente vinculados a secretarias do trabalho, emprego e renda).

Atualmente, há uma legislação vigente do cooperativismo social, lei nº 9.867/1999, que define as Cooperativas Sociais como constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, a saber: deficientes físicos e sensoriais; deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e egressos de hospitais psiquiátricos; dependentes químicos; egressos de prisões; condenados a penas alternativas à detenção; adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

A cooperativa social, na verdade, não tem nenhuma vantagem por ser social. Legalmente, ela competirá em nível de igualdade com a cooperativa convencional, no funcionamento não. Ela tem que ser adaptada à população, e nós sabemos que é uma população com características próprias que deve ser respeitada, do contrário, não consegue estar no projeto. (BRASIL, 2005: p. 37)

Como fruto de todos estes movimentos e da mobilização de diferentes atores, foi publicado em 2013 o Decreto nº 8.163 que institui o Programa Nacional de Apoio ao Associativismo e Cooperativismo Social – Pronacoop Social, que organiza e apoia as ações voltadas para o desenvolvimento das cooperativas sociais e empreendimentos solidários.

Um debate importante que vem sendo feito é sobre a possibilidade de organização em cooperativas sociais para usuários dos serviços de atenção psicossocial, visto que muitas vezes são pessoas que recebem auxílio-doença, aposentadoria ou o Benefício de Prestação Continuada. Diz Rosemeire Aparecida da Silva, na época representante da Rede de Saúde Mental e Economia Solidária: “Quando o usuário tem um benefício, essa renda tem um outro sentido e um outro valor.” (BRASIL, 2005: p.58).

A preocupação é que a condição de cooperado não leve à interrupção do benefício, principalmente quando os ganhos obtidos nas cooperativas são pequenos. Outra situação decorrente do mesmo problema é o fato de pessoas em tratamento da saúde mental ficarem impedidas de se tornarem cooperadas, pertencendo à cooperativa como voluntárias.

Nos registros dos debates feitos no campo da Saúde Mental, aparece a proposta de criação de um novo tipo de auxílio ou bolsa para usuários da rede e integrantes de cooperativas, uma forma de garantir o acesso à renda e a participação nas cooperativas de trabalho.

Esse debate aparece nas reivindicações registradas na II Conferência Nacional de Economia Solidária:

“garantir também que os benefícios de seguridade e proteção social dos integrantes das cooperativas sociais sejam preservados, pelo menos até que os ganhos do trabalho cooperativo sejam suficientes, em valor e regularidade que garanta o bem viver, para permitir sua dispensa, sendo a fiscalização realizada pelos respectivos conselhos municipais e estaduais.

(...)

permissão para que as pessoas em desvantagem possam ser cooperativados, assegurando a manutenção do benefício no teto de até 5 salários mínimos enquanto permanência na cooperativa social, o que requer a criação de um programa especial da previdência social para esses trabalhadores”

O caso desse público específico é emblemático: a participação na economia solidária apesar de representar uma possibilidade de inclusão social pelo trabalho, também pode representar um impeditivo legal para acesso a benefícios da proteção social ligados à saúde.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Muitos documentos da economia solidária, seja institucional seja relatório de plenárias ou materiais produzidos pelo Fórum Brasileiro, indicam que grande parte de trabalhadores/as da economia solidária são pessoas que encontram-se excluídas do mercado formal de trabalho:

“Cabe considerar que a economia solidária continua a se expandir em todo o território nacional, em especial, dentre os segmentos populacionais mais vulneráveis. As dificuldades para a reprodução das condições necessárias de sobrevivência e melhoria da condição de existência dos empreendimentos não tem impossibilitado seu crescimento principalmente na organização da agricultura familiar, das atividades artesanais e na coleta e reciclagem de materiais. Estas três atividades compreendem praticamente 80% da economia solidária no país. Neste contexto, os agricultores familiares/camponeses, os artesãos e os catadores são os segmentos mais representativos da economia solidária.” (Texto de Referência da III Conferência Nacional de Economia Solidária, 2014)

Nas leis de Economia Solidária analisadas, observa-se que o público alvo, integrantes dos Empreendimentos Econômicos Solidários, é comumente indicado como: “segmentos econômico e socialmente desprivilegiados da sociedade”, “população trabalhadora de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social”, “indivíduos ou famílias cadastradas ou inseridas em programas de inclusão social e geração de renda”, “comunidades tradicionais e segmentos historicamente excluídos das políticas públicas, como, quilombolas, desempregados, indígenas, mulheres, catadores de materiais recicláveis, etc.”, “grupos solidariamente organizados de baixa renda”.

Tem-se, neste cenário, uma importante imbricação entre Economia Solidária e o campo da Assistência Social, pois o público alvo das ações focalizadas da área da assistência é o mesmo deste indicado para ações de incentivo ao trabalho e renda por meio da economia solidária. A partir desta imbricação, são propostas diretrizes para que ambas as políticas atuem de forma combinada, como aparece no Relatório Final da III Conferência Nacional de Economia Solidária:

Outra diretriz é a da integração das ações e instrumentos da política de economia solidária (ações integradas) e da articulação intersetorial da ES com outras políticas públicas de recorte socioeconômico. As ações de ES devem estar integradas e articuladas às demais ações do Programa Brasil sem Miséria, de Busca Ativa, de cadastramento no CADÚNICO do Governo Federal, de acesso aos diversos benefícios sociais, entre outras. Tal integração possibilita afirmar a ES como estratégia apropriada para o fortalecimento, organização e reconhecimento das expressões da economia popular urbana e para a inclusão socioeconômica das famílias beneficiárias de políticas sociais, fortalecendo o associativismo e o cooperativismo popular. (Relatório final da III Conferência Nacional de Economia Solidária, 2014)

Diferente do caso das cooperativas sociais, não foi encontrado registro de suspensão de benefícios a partir da vinculação a empreendimentos de economia solidária. Pelo contrário, pode-se observar que quando institucionalizada, a economia solidária é organizada em forma de política pública que tem a população vulnerável ligada a programas socioassistenciais como sujeito prioritário. Segundo o documento Concepção e Diretrizes de Políticas Públicas de Economia Solidária, publicado pela Rede de Gestores de Políticas Públicas de Economia Solidária, são sujeitos da política pública de economia solidária “brasileiros que optam por trabalho associado”, contemplando uma série de segmentos populacionais prioritários para a promoção da inclusão social por meio do trabalho e geração de renda:

- a) População em situação de pobreza extrema, conforme definido no Decreto 7.492, de 02 de junho de 2011, que instituiu o Plano Brasil Sem Miséria como “aquela população com renda familiar per capita mensal de até R\$ 70,00 (setenta reais)”, em especial mulheres;
- b) Pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADUNICO);
- c) Comunidades de baixa renda e com baixo índice de IDH; d) Comunidades e povos tradicionais (quilombolas, indígenas, ribeirinhos, pescadores artesanais, etc.);

- e) Trabalhadores e trabalhadoras de Empreendimentos Econômicos Solidários já constituídos nos territórios beneficiados;
- f) Usuários do sistema de saúde mental;
- g) Trabalhadores e trabalhadoras que queiram se organizar de forma coletiva, associativa e autogestionária. (BRASIL, sem data)

Economia Solidária na pandemia de COVID-19

O auxílio emergencial lançado pelo Governo Federal em meio a pandemia de Covid-19, foi aprovado no Senado Federal dia 30/03/2020, sancionado pelo presidente da república Jair Bolsonaro em 02/04 e disponibilizado para solicitação no dia 07/04 por meio de site, aplicativo ou central telefônica. Trata-se de um benefício inicialmente previsto por 3 meses, de 600 reais por trabalhador/a e 1200 reais para mães solo, que vem passando por uma sucessiva prorrogação com redução dos valores das parcelas até o ano de 2021. Essa iniciativa é voltada para trabalhadores/as autônomos/as, informais, MEIs e pessoas desempregadas, que, com as medidas de isolamento social, tiveram a fonte de renda comprometida e encontram-se em situação de vulnerabilidade financeira.

Em âmbito federal, tramitou no poder legislativo um projeto de lei, PL nº 873/2020, que tinha por objetivo expandir o público beneficiário do auxílio emergencial para incluir, entre outros, trabalhadores/as da economia solidária, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Cadastro Nacional de Empreendimentos de Economia Solidária (CADSOL). Este trecho do PL foi vetado pelo Presidente Jair Bolsonaro, materializado na lei nº 13.998/20.

Alguns estados e municípios criaram mecanismos próprios de renda mínima ou renda básica emergencial. Destes, vale ressaltar a experiência do Rio de Janeiro, que estabeleceu, em forma de lei, a criação de:

“Renda mínima emergencial a empreendedores da economia popular solidária e da cultura, radicados no Estado do Rio de Janeiro, cujos empreendimentos estejam registrados, respectivamente, no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários e Comércio Justo (CADSOL) e na Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa” (Lei estadual nº 8772 DE 23/03/2020, Rio de Janeiro).

Um projeto de lei complementar que solicitou a dispensa dos EES no CADSOL para acesso a esta renda mínima emergencial carioca, e foi incorporado na Lei nº 8.858/2020. A dispensa do registro no CADSOL para obtenção da renda mínima emergencial foi apresentada sob a seguinte justificativa:

“Considerando ainda a emergência imposta pela conjuntura, indicamos outras instâncias e formas de reconhecimento de empreendimentos solidários para como forma de ampliar o subsídio a este importante setor econômico e social de nosso Estado.” (PROJETO DE LEI Nº 2205/2020)

Para acessar os recursos emergenciais lançados em meio a pandemia de COVID-19, trabalhadores e trabalhadoras da economia solidária trilharam diversos caminhos. Há os que se inscreveram como “autônomos/as” ou “desempregados/as”. Há quem apostou na filiação por segmento, como por exemplo àqueles/as inscritos na SUTACO (Subsecretaria do Trabalho Artesanal nas Comunidades do estado de São Paulo) ou produtores e produtoras rurais. Outro caminho possível foi o acesso dos recursos da Lei Aldir Blanc, destinada à setores da cultura, principalmente para artesãos e artesãs - estes normalmente mediante registro no CADSOL.

A experiência dessas diferentes formas de acesso ao auxílio emergencial são interessantes para refletir sobre os limites das políticas públicas de economia solidária, sobretudo para a vida das mulheres. Como anteriormente exposto, a maioria das mulheres trabalhadoras da economia solidária faz parte de empreendimentos que não são reconhecidos pela definição adotada pelo CADSOL.

Experiências positivas da economia solidária em meio a pandemia mostram as possibilidades da organização em rede, como é o caso da Rede Xique Xique de Comercialização Solidária (Rio Grande do Norte) com a destinação da produção da agricultura familiar para escolas e em cestas básicas². Igualmente, a RAMA- Rede Agroecológica de Mulheres Agricultoras, do estado de São Paulo, conseguiu manter a produção e comercialização, por meio da parceria com Grupos de Consumo Responsáveis e com apoio da SOF - Sempre Viva Organização Feminista.

² - <http://mulheresnapanemia.sof.org.br/entrevista-economia-solidaria-pandemia/>

É importante ressaltar no contexto da pandemia a organização de grupos da economia solidária em ações de solidariedade, campanhas de arrecadação e distribuição de dinheiro, alimentos e kits de higiene, colocados em prática por todo o Brasil. Essa forma de auto-organização coletiva mostra que a potência que essas redes autônomas têm de garantir a proteção social da população. Essas situações não deixam de colocar à mostra a necessidade de responsabilização do Estado na garantia dos direitos de saúde, assistência e previdência social, cujas fronteiras ainda deixam em situação de vulnerabilidade e invisibilidade, principalmente, as mulheres.

Material de referência

I Relatórios finais da III, IV e V Plenária Nacional de Economia Solidária;

I Relatórios finais da I, II e texto-base da III Conferência Nacional de Economia Solidária;

Artigos e textos publicados:

Alvarez, A. P.; Neves, C. E. A. B.; Osorio Da Silva, C. . **Saúde Mental E Economia Solidária: Pesquisa Cartográfica Em Um Dispositivo Clínico-Político**. Cadernos Brasileiros De Saúde Mental, V.9, P.124-144, 2017.

BETTIOL LANZA, L.M. ; MACCAGNAN, L. A. ; GARCIA, M. R. . **Economia Solidária e proteção social na contemporaneidade**. Mundo do Trabalho Contemporâneo, v. 2, p. 50-75, 2017.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Saúde mental e economia solidária: inclusão social pelo trabalho**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005

Brasil. Ministério do Trabalho. **CONCEPÇÃO E DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA**. In: Coletânea Economia Solidária da Rede de Gestores de Políticas Públicas de Economia Solidária. Sem ano.

Gaiger, Luiz Inácio, Ferrarini, Adriane e Veronese, Marília. **O Conceito de Empreendimento Econômico Solidário: Por uma Abordagem Gradualista**. Dados [online]. 2018, v. 61, n. 1 [Acessado 31 Julho 2021], pp. 137-169. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/001152582018149>>. ISSN 1678-4588. <https://doi.org/10.1590/001152582018149>.

KOVACS, Ilona. **Novas Formas de Organização do Trabalho e Autonomia no Trabalho**. Sociologia, Problemas e Práticas [online]. 2006, n.52, pp.41-65. ISSN 0873-6529.

MARTINS, R. C. A. . **Saúde Mental e Economia Solidária: Inclusão Social pelo Trabalho**. 2005. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - livro técnico). Disponível em: <http://sites.poli.usp.br/p/augusto.neiva/nesol/Publicacoes/Anais%20-%20Grava%C3%A7%C3%A3o/arquivos%20III%20Encontro/Tra-1.htm>.

Legislação nacional

PL 6606/2019 (Nº Anterior: PL 4685/2012) - Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971. - Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999 - Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica.

PL 873/2020 - Promove mudanças no auxílio emergencial instituído pela Lei no 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências.

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020 - Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Legislação estadual de economia solidária:

Acre - **LEI N. 2.119, DE 31 DE MARÇO DE 2009** - Institui o Programa Estadual de Economia Solidária - PEES/AC.

Alagoas - **Lei Nº 7576 DE 24/01/2014** - Dispõe sobre a Política Estadual de Fomento da Economia Solidária - PEFES, e dá outras providências.

Amazonas - **Lei Nº 5474 DE 27/05/2021** - ESTABELECE diretrizes para o plano de auxílio e recuperação econômico-financeira às micro e pequenas empresas, bem como às MEI (Microempresas Individuais, Cooperativas e Empreendimentos Econômicos Solidários), domiciliadas no Estado do Amazonas em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19.

Bahia - **LEI Nº 12.368 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011** Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado da Bahia e do Conselho Estadual de Economia Solidária.

Ceará - **Lei Complementar Nº 230 DE 07/01/2021** - Institui o Programa Microcrédito Produtivo do Ceará, e cria o Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará.

Espírito Santo - **LEI Nº 8.256** - Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado do Espírito Santo PEFES e dá outras providências.

Goiás - **LEI Nº 17.142, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010.** Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Goiás –PEFEPS–.

Maranhão - **LEI Nº 8.524 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006** Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária, e dá outras providências.

Mato Grosso - **LEI Nº 8.936, DE 17 DE JULHO DE 2008.** - Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Mato Grosso.

Mato Grosso do Sul - **LEI Nº 3.039, DE 5 DE JULHO DE 2005.** Institui o Programa Estadual de Fomento à Economia Solidária de Mato Grosso do Sul - pefes/ms, e dá outras providências

Minas Gerais - **LEI 15028 2004/MG de 19/01/2004** Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Minas Gerais - PEFEPS.

Pará - **LEI Nº 7.309, DE 6 DE OUTUBRO DE 2009** Institui a Política de Fomento à Economia Popular e Solidária do Estado do Pará e dá outras providências.

Paraíba - **LEI Nº 11.499 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019.** Institui a Política Estadual de Economia Solidária no Estado da Paraíba.

Paraná - **LEI Nº 19784 - 20 DE DEZEMBRO DE 2018** - Dispõe sobre a Política Estadual de Economia Solidária.

Pernambuco - **LEI Nº 12.823, DE 06 DE JUNHO DE 2005.** Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Pernambuco.

Piauí - **LEI ORDINÁRIA Nº 6.057 DE 17 DE JANEIRO DE 2011** - Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado do Piauí e dá outras providências.

Rio de Janeiro - **LEI Nº 8351, DE 01 DE ABRIL DE 2019.** - Institui a política estadual de economia solidária no âmbito do estado do rio de janeiro, e dá outras providências.

LEI Nº 7368 DE 14 DE JULHO 2016. Autoriza o poder executivo a criar o fundo estadual de fomento à economia popular solidária.

Lei Nº 8772 DE 23/03/2020 Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a prover renda mínima emergencial a empreendedores solidários, em casos de emergência ou calamidade na forma que menciona.

Projeto de **Lei Nº 2205/2020** – Rio de Janeiro– Orienta o governo do estado a prover renda mínima emergencial a produtores de economia solidária, dispensado o cadastramento no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos (CADSOL), residentes no Estado do Rio de Janeiro, em casos de emergência ou calamidade pública oficialmente decretados.

Lei nº 8.858 de 03 de junho de 2020. do Rio de Janeiro - Autoriza o poder executivo a destinar recursos para mitigar impactos provocados por situações de emergência ou de calamidade na subsistência das pessoas pertencentes às categorias profissionais mencionadas, desempregados e famílias de baixa renda, na forma que menciona.

Rio Grande do Norte - **LEI Nº 8.798 de 22 de fevereiro de 2006.** Institui a Política Estadual de fomento à Economia Popular Solidária no Estado do Rio Grande do Norte e estabelece outras disposições.

Rio Grande do Sul - **LEI N.º 13.839 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011.** - Institui a Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação, cria o Programa de Cooperativismo, o Programa de Economia Popular e Solidária, o Programa Estadual de Fortalecimento das Cadeias e Arranjos Produtivos Locais, o Programa Gaúcho de Microcrédito e o Programa de Redes de Cooperação, e dá outras providências.

Rondônia - **LEI N. 3.888, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.** Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado de Rondônia - PEFESRO, cria o Conselho Estadual de Economia Solidária e dá outras providências.

Santa Catarina - **LEI Nº 17.702, DE 22 DE JANEIRO DE 2019** - Dispõe sobre a Política Estadual de Economia Solidária no Estado de Santa Catarina.

São Paulo - **Lei Nº 806 / 2004-** Institui o Programa Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado - PEFEPS.

Tocantins - **LEI Nº 2.493, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.** Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária e adota outras providências.

Distrito Federal - **Lei Nº 4899 DE 08/08/2012** Institui a Política Distrital de Fomento à Economia Popular e Solidária.

LEI Nº 3.572, DE 5 DE ABRIL DE 2005 Dispõe sobre o Sistema Distrital de Desenvolvimento da Economia Solidária – SDDDES - e dá outras providências

sof
SEMPREVIVA
ORGANIZAÇÃO
FEMINISTA



Marcha
Mundial
das
Mulheres